

## LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

	PUBLIC	CADO
Jornal	D0E	
Edição	847	PG: 1 a 5
Data 21	15/60	â_ <del>'</del>
	Ø a	n quen
	Rubrio	ca Z

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, sanciona a seguinte Lei Complementar:

# CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do município de Cantagalo, o Regime de Previdência Complementar (RPC) a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas as autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Cantagalo a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta lei complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º – O município de Cantagalo é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, sendo representado pelo prefeito, que poderá delegar esta competência.

Praça Miguel de Carvalho, 65 Centro – Cantagalo/RJ CEP: 28500-000 Tels.: (22) 2555-4204/4889 E-mail: gabineteprefeito@cantagalo.rj.gov.br

Home: www.cantagalo.rj.gov.br



**Parágrafo único** – A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta lei complementar e demais atos correlatos.

Art. 3º – O Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do município de Cantagalo, incluídas as autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº
 109/2001, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

 II – Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º – A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do município de Cantagalo aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5° – Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1° desta lei complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único – O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta lei.

Praça Miguel de Carvalho, 65
Centro – Cantagalo/RJ
CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2555-4204/4889
E-mail: gabineteprefeito@cantagalo.rj.gov.br
Home: www.cantagalo.rj.gov.br



Art. 6º – O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

# CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Seção I

### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º – O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes leis complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do município de Cantagalo de que trata o art. 3º desta lei complementar.

Art. 8º – O município de Cantagalo somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e ou portados e os benefícios pagos.

- § 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:
- I Assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte do participante.
- II Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

Praça Miguel de Carvalho, 65
Centro – Cantagalo/RJ
CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2555-4204/4889
E-mail: gabineteprefeito@cantagalo.rj.gov.br
Home: www.cantagalo.rj.gov.br



§ 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o parágrafo 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade

seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º – O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do

assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º – O município de Cantagalo é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas

transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário,

observado o disposto nesta lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada

pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às

contribuições normais dos participantes.

§ 2º - O município de Cantagalo será considerado inadimpiente em caso de

descumprimento, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de

adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 – Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano

de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – A não existência de solidariedade do município, enquanto patrocinador, em relação a

outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência

complementar.

Praça Miguel de Carvalho, 65 Centro – Cantagalo/RJ CEP: 28500-000

Tels.: (22) 2555-4204/4889
E-mail: gabineteprefeito@cantagalo.ri.gov.br

Home: www.cantagalo.rj.gov.br



II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou

do repasse das contribuições.

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo

patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do

participante a que se referir à contribuição em atraso.

IV - Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser

realizado pelo município.

V - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e

transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário.

VI - O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os

patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior

a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das

demais providências cabíveis.

Seção III

**Dos Participantes** 

Art. 11 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Beneficios todos os

servidores do município de Cantagalo.

Art. 12 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

Praça Miguel de Carvalho, 65 Centro – Cantagalo/RJ CEP: 28500-000 Tels.: (22) 2555-4204/4889

Tels.: (22) 2555-4204/4889 E-mail: gabineteprefeito@cantagalo.ri.gov.br

Home: www.cantagalo.rj.gov.br



I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da
 União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia

mista.

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento

de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação.

III - Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do

plano de beneficios.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do

custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do

patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos

níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo

plano.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua

contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º – O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a

licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13 – Os servidores referidos no art. 3º desta lei, com remuneração superior ao limite

máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente

inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em

exercício.

Praça Miguel de Carvalho, 65 Centro – Cantagalo/RJ CEP: 28500-000

Tels.: (22) 2555-4204/4889

E-mail: gabineteprefeito@cantagalo.rj.gov.br

Home: www.cantagalo.rj.gov.br



§ 1º – É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo **município de Cantagalo**, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de **90 (noventa) dias** após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo,

reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até

90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das

contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, atualizadas nos termos

do regulamento.

§ 3º - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º

deste artigo não constituem resgate.

§ 4º – No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada

pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição

aportada pelo participante.

§ 5º – Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano

de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua

inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14 – As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo

das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar nº 01/2020, de 20 de abril de 2020, e nas

Leis nº 700/2005 e nº 701/2005, ambas de 01 de setembro de 2005, e suas alterações, que exceder o limite

máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI

do art. 37 da Constituição Federal.



§ 1º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter

voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em

contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes

condições:

I – Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta lei.

II – Recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta lei,

observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que

exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 2º - Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento

do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5%.

§ 3º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do

caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o

repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele

vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no

plano de benefícios.

raça Miguel de Carvalho, 65 Centro – Cantagalo/RJ CEP: 28500-000

Tels.: (22) 2555-4204/4889

E-mail: gabineteprefeito@cantagalo.rj.gov.br Home: www.cantagalo.rj.gov.br



§ 5º – Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16 – A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

## Seção V

## Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17 – A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

- § 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.
- § 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

## Seção VI

## Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18 – O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo município de Cantagalo.

Praça Miguel de Carvalho, 65
Centro – Cantagalo/RJ
CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2555-4204/4889
E-mail: gabineteprefeito@cantagalo.rj.gov.br
Home: www.cantagalo.rj.gov.br

(



§ 1º – Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º – O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social, desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º – O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º – Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo **município de** Cantagalo na forma do *caput*.

# CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 – As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do município de Cantagalo que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta lei complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.



**Art. 20 –** Fica o **Poder Executivo** autorizado a promover aporte inicial para atender às **despesas decorre**ntes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta lei, **observado**:

I – O limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar.

II – O limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 2021.

JOAQUIM AŬGUSTO CARVALHO DE PAULA

**PREFEITO**